

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2011

(Apenso: PL nº 1.255, de 2011)

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para permitir desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado CARLINHOS ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.870, de 1999, trata do valor das anuidades escolares e garante ao aluno inadimplente do ensino fundamental e médio o direito de frequentar a escola até o final do ano letivo, bem como ao aluno inadimplente do ensino superior o direito de frequentá-la até o final do semestre. Também proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos e a aplicação de qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplência. Além disso, assegura matrícula em estabelecimentos públicos de ensino aos alunos do ensino fundamental e médio que tenham tido contratos de ensino suspensos por inadimplência.

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2011, pretende alterar a citada lei, para permitir que o estabelecimento de ensino possa desligar o aluno ao final de cada semestre, sempre que atrasar o pagamento por mais de noventa dias. Para seu ilustre Autor, é necessário oferecer ao estabelecimento

de ensino uma liberdade de ação adicional, a fim de que não venha a arcar com longo período de inadimplência.

O apensado Projeto de Lei nº 1.255, de 2011, de autoria do Dep. Márcio Marinho, vem proibir a suspensão de provas e exames finais, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades de caráter pedagógico, no último ano do curso, ao aluno inadimplente de ensino fundamental, médio, superior, ou de instituição de ensino técnico profissionalizante. Argumenta o nobre Autor que a insuficiência de vagas no ensino público leva muitos alunos a serem matriculados em estabelecimentos privados de ensino, mesmo com elevados sacrifícios financeiros, e não seria justo impedi-los de concluir seus estudos devido à inadimplência momentânea.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberem emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apensada, PL nº 1.255, de 2011, procura garantir, aos estudantes, direitos que já lhes são assegurados pela Lei nº 9.870, de 1999, ou seja, o direito de, mesmo inadimplente, continuar estudando até o final do ano ou do semestre sem sofrer punições pedagógicas e receber todos os documentos escolares que requisitar. Portanto, não haveria necessidade de aprová-la. Porém, a proposição em análise estende os citados direitos aos estudantes dos cursos de ensino técnico profissionalizante. Logo, nesse particular, vai além da legislação vigente, que se limita a proteger o direito dos estudantes de cursos de nível fundamental, médio e superior. Cumpre ressaltar que a educação técnica profissionalizante pode se dar de modo integrado ou concomitante ao ensino médio.

Estamos convictos de que é uma questão de justiça fazer chegar aos alunos dos cursos de ensino técnico profissionalizante os mesmos direitos assegurados aos demais estudantes do Brasil; não apenas o direito de, uma vez inadimplente, continuar estudando até o fim do período, mas também o direito a se matricular em uma instituição pública, quando não for mais possível arcar com os custos da educação particular. É oportuno estender esses direitos ao estudante do ensino técnico profissionalizante, sobretudo

neste momento em que o Ministério da Educação promove ações de fomento, expansão e melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica pública, que, provavelmente, induzirão instituições particulares de ensino a oferecerem cursos no âmbito da educação profissional e tecnológica.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.036, de 2011, entendemos que não deve prosperar. A Lei nº 9.870, de 1999 já trata a questão de forma adequada e equilibrada ao estabelecer no § 1º do art. 6º que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”. Dessa forma, permite ao aluno em dificuldade financeira concluir o período letivo e buscar uma alternativa para continuidade de seus estudos. Por outro lado, protege a instituição de um desequilíbrio financeiro decorrente de uma inadimplência durante um período muito longo.

A nosso ver, a relação de consumo que vigora entre aluno e instituição de ensino é uma relação de consumo especial, pois o aluno é um consumidor extremamente vulnerável. Por outro lado, não consta que a legislação em vigor esteja inviabilizando as finanças ou o funcionamento das instituições de ensino particulares. Além disso, a dívida do estudante será paga, ainda que pela via judicial.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.036, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2011

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir o ensino técnico profissionalizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o ensino técnico profissionalizante às modalidades de ensino reguladas pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio, técnico profissionalizante e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou responsável.

.....” (NR)

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico profissionalizante e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

*§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e técnico profissionalizante as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por si, seus pais, ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do **caput** deste artigo.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA
Relator